



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO N.º 005, DE 3 DE MARÇO DE 2000.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, *in fine* da Constituição Federal c/c o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social recebeu peças de informação, noticiando a existência da Resolução n.º 139/97 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que disciplina a averbação de tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.112/90 para efeito de concessão de adicional de tempo de serviço aos servidores efetivos do seu quadro de pessoal permanente;

CONSIDERANDO que a citada Resolução, ao criar benefícios aos servidores daquela Casa, afrontou os Princípios da Reserva de Lei e da Iniciativa do Poder Executivo por se tratar de matéria dispondo sobre regime jurídico de servidor público, conforme dispõem o artigo 71, § 1.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, em informações prestadas pelo Diretor de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Everton Francisco Costa, restou consignado que a referida Norma **"não teve aplicação na Casa por força da Decisão n.º 239/98, do Gabinete da Mesa Diretora, que aprovou o Parecer n.º 125/98-PG, o qual concluiu pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

inconstitucionalidade da referida norma, admitindo a possibilidade de a administração decidir por não aplicá-la” e, ainda, que “nenhum servidor efetivo da Câmara foi beneficiado por tal resolução”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Distrito Federal constatou, por intermédio de equipe de inspeção, no bojo do Processo n.º 2.746/98, que a citada Resolução não estava sendo aplicada;

CONSIDERANDO que até o momento, mesmo com manifestações desfavoráveis à sua constitucionalidade e à plena aplicabilidade, a Resolução n.º 139/97 da Câmara Legislativa local encontra-se em plena vigência;

CONSIDERANDO que é incumbência do **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que compete ao **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT** expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RECOMENDA

À Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na pessoa de seu Presidente, Senhor Deputado Distrital **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**, que promova, no prazo de 90



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(noventa) dias, as medidas necessárias à revogação da Resolução n.º 139, de 24 de setembro de 1997.

Brasília, 3 de março de 2000.

HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Procurador-Geral de Justiça

DIÓGENES ANTERO LOURENÇO
Promotor de Justiça Adjunto

FERNANDA DA CUNHA MORAES
Promotora de Justiça Adjunta

NINO FRANCO
Promotor de Justiça Adjunto